
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 5.298, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1985

Organiza a Procuradoria Geral do Estado.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ
estatui e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I DA COMPETÊNCIA E DA ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º - Esta Lei Complementar organiza a Procuradoria Geral do Estado, define a sua competência e a dos Órgãos que a compõe e estrutura os cargos de Procurados do Estado.

CAPÍTULO II DAS FINALIDADES

ART. 2º - A Procuradoria Geral do Estado, diretamente subordinada ao Governador, é o órgão que representa judicialmente o Estado, competindo-lhe especialmente:

I - patrocinar os interesses do Estado em juízo, na forma das leis processuais;

II - representar o Estado nos atos jurídicos em que deva intervir como parte extrajudicialmente, mediante expressa delegação do Governador do Estado;

III - representar sobre inconstitucionalidade de Leis, seja propondo a medida ao Governador ou em cumprimento a determinação deste;

IV - prestar assistência judiciária aos legalmente necessitados, através da Defensoria Pública;

V - exercer outras atribuições previstas em Lei e regulamento.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO

ART. 3º - A Procuradoria Geral do Estado terá seguinte composição organizacional básica:

I - NÍVEL DE DIREÇÃO SUPERIOR

a) Procurador Geral do Estado

II - NÍVEL DE ASSESSORAMENTO SUPERIOR

a) Gabinete

b) Centro de Estudos

III - NÍVEL DE ATUAÇÃO PROGRAMÁTICA

a) Procuradoria Judicial;

b) Defensoria Pública;

c) Departamento de Administração

TÍTULO II

DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I

NÍVEL DE DIREÇÃO SUPERIOR

SEÇÃO ÚNICA

DO PROCURADOR GERAL

ART. 4º - O Procurador Geral do Estado, nomeado em comissão pelo Governador, será escolhido entre bacharéis em Direito brasileiros, maiores de 35 (trinta e cinco) anos, de reconhecido saber jurídico e de reputação ilibada.

Parágrafo Único - O Procurador Geral do Estado tem as prerrogativas e o tratamento devidos a Secretários de Estado.

CAPÍTULO II

NÍVEL DE ASSESSORAMENTO SUPERIOR

SEÇÃO ÚNICA

DO GABINETE DO PROCURADOR

ART. 5º - Ao Gabinete compete apoiar o Procurador no desempenho de suas atribuições e compromissos oficiais, bem como executar os serviços de relações públicas da Procuradoria e outras atividades correlatas.

ART. 6º - A Procuradoria Judicial será dirigida por Coordenador Chefe, designado pelo Procurador Geral, dentre os Procuradores do Estado.

CAPÍTULO III NÍVEL DE ATUAÇÃO PROGRAMÁTICA

SEÇÃO I DA PROCURADORIA JUDICIAL

ART. 7º - A Procuradoria Judicial, subordinada administrativamente ao Procurador Geral, tem por finalidade a defesa do Estado, perante o Judiciário, em todo e qualquer procedimento, ressalvada a competência respectiva de outras Procuradorias, cabendo-lhe especialmente:

I - representar o Estado nos feitos da justiça comum;

II - defender o Estado nas ações de acidente de trabalho que lhe sejam movidas pelos seus empregados;

III - representar o Estado no juízo trabalhista;

IV - minutar informações nos Mandados de Segurança e promover a defesa do Estado nos respectivos processos, ressalvada a competência específica das demais Procuradorias;

V - prestar informações sobre os processos de sua competência, quando solicitados pelos órgãos internos da Procuradoria;

VI - propor ações regressivas contra funcionários de qualquer categoria, declarados culpados por haverem causado a terceiros lesões de direito que o Estado tenha sido condenado judicialmente a reparar;

VII - executar outras tarefas correlatas que lhe sejam atribuídas pelo Procurador Geral.

SEÇÃO II DA DEFENSORIA PÚBLICA

ART. 8º - Compete à Defensoria Pública prestar assistência jurídica e promover a defesa dos legalmente necessitados, junto às repartições administrativas, policiais e foro em geral, na forma da regulamentação desta Lei.

ART. 9º - A Defensoria Pública será dirigida por um Coordenador Chefe designado pelo Procurador Geral.

ART. 10 - A Defensoria Pública será exercida por Defensores Públicos contratados pelo Governo do Estado entre advogados inscritos na

Ordem dos Advogados do Brasil, em regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

ART. 11 - A Defensoria Pública prestará assistência judiciária na Capital e no Interior, sendo que a da Capital será prestada por Defensores Públicos em processos regulares junto as Varas Cíveis e Criminais, Auditorias Militares e em plantões permanentes que atendam solicitações de emergência, quando se tratar de defesa dos direitos humanos, e no Interior será prestada pelos Defensores Públicos sediados na Capital e ou constituídos junto às Comarcas do Interior por ato do Poder Executivo.

SEÇÃO III DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

ART. 12 - Ao Departamento de Administração, diretamente subordinado ao Procurador Geral, compete:

I - programar e executar as atividades relativas a recursos humanos, material, patrimônio, transporte, comunicação e administração de edifícios, em articulação com o Secretário de Estado de Administração;

II - realizar a programação, execução e controle orçamentário e financeiro da aplicação dos recursos do órgão, a prestação de contas, em articulação com a Secretaria da Fazenda, e, quando necessário, com outros Órgãos.

ART. 13 - O Departamento de Administração Geral da Procuradoria Geral do Estado será dirigido por um Diretor, nomeado, em comissão, pelo Governador do Estado.

TÍTULO III DAS RESPONSABILIDADES E ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES

CAPÍTULO I NÍVEL DE DIREÇÃO SUPERIOR

SEÇÃO ÚNICA DO PROCURADOR GERAL

ART. 14 - Ao Procurador Geral do Estado incumbe:

I - coordenar, orientar e supervisionar a execução das atividades da Procuradoria Geral;

II - representar o Governo do Estado, quando convocado pelo Governador, nas Assembléias Gerais da sociedade de economia mista;

III - propor ao Governador a desistência de ações ou a não interposição de recursos nos feitos em que o Estado for parte, bem como solicitar autorização para transacionar em juízo, em nome do Estado;

IV - receber, pessoalmente, as citações iniciais e notificações referentes a quaisquer ações ou procedimentos judiciais contra o Estado;

V - remeter aos Procuradores Judiciais processos, para elaboração de pareceres, assim como os expedientes para propositura de ações ou a defesa judicial do Estado;

VI - exarar despacho conclusivo sobre pareceres e informações dos Procuradores;

VII - corresponder-se diretamente com quaisquer autoridades estaduais ou municipais, para solicitar-lhes informações ou esclarecimentos concernentes a processos que lhe são afetos;

VIII - designar ou dispensar os ocupantes de funções gratificadas e redistribuir o pessoal em exercício;

IX - conceder licença, férias e outros direitos e vantagens, na forma da Lei;

X - fixar e conceder vantagens e indenizações, na conformidade dos dispositivos legais;

XI - antecipar ou prorrogar o período normal de trabalho;

XII - dar posse aos nomeados;

XIII - baixar portarias, instruções e ordens de serviços;

XIV - aprovar a proposta orçamentária da Procuradoria Geral e movimentar as verbas destinadas ao Órgão, observadas as normas legais em vigor;

XV - elaborar o relatório anual da Procuradoria Geral;

XVI - designar, nos impedimentos de até 30 (trinta) dias, os substitutos dos Procuradores;

XVII - propor ao Governador o estabelecimento de normas e/ou celebrações de acordos e contratos com profissionais ou instituições competentes, no sentido de ampliar a defesa do Estado;

XVIII - desempenhar outras atribuições que lhe forem cometidas por Lei ou ato do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO II NÍVEL DE ATUAÇÃO PROGRAMÁTICA

SEÇÃO I DO COORDENADOR

ART. 15 - Ao Coordenador da Procuradoria Judicial e ao Coordenador da Defensoria Pública incumbe:

I - as responsabilidades fundamentais, nos termos do artigo 19, do Decreto nº 2.231, de 12 de maio de 1982;

II - orientar e fiscalizar o funcionamento dos serviços de sua competência;

III - distribuir os processos ou ações judiciais que lhes forem encaminhados, assumindo pessoalmente o patrocínio daqueles que entenderem convenientes;

IV - apreciar os pareceres emitidos por seus subordinados, submetendo-os à aprovação do Procurador Geral e com este despachar quando convocado;

V - distribuir os processos administrativos que lhes forem encaminhados para elaboração de pareceres e emití-los, quando julgarem necessários;

VI - providenciar pessoal, material, equipamento e transporte indispensáveis à manutenção e ao desenvolvimento das atividades de sua Coordenadoria;

VII - representar o Procurador Geral sobre qualquer assunto de interesse do serviço ou irregularidades ocorridas;

VIII - encaminhar, anualmente, relatório ao Procurador Geral;

IX - cientificar ao Procurador Geral sobre solução dos processos e ações pendentes, pedindo arquivamento ou a desistência daqueles em que se verifique a impossibilidade ou inconveniência de iniciar o procedimento judicial ou de prosseguir nos já iniciados;

X - executar outras tarefas correlatas que lhe sejam atribuídas pelo Procurador Geral.

SEÇÃO II DOS PROCURADORES DO ESTADO

ART. 16 - Aos Procuradores do Estado incumbe:

I - defender, em juízo, os interesses do Estado;

II - emitir parecer em processos administrativos e responder a consulta sobre matéria de sua competência;

III - participar, por determinação do Procurador Geral do Estado, de Comissão e Grupos de Trabalho;

IV - apreciar e/ou elaborar minutas de contratos, termos ou quaisquer outros instrumentos;

V - preparar minutas de informações a serem prestadas ao Judiciário, nas ações de Mandado de Segurança em que a autoria de estadual for apontada como co-autora;

VI - solicitar das repartições esclarecimentos indispensáveis ao desempenho de suas atribuições, e, quando se fizer necessária, propor ou solicitar a requisição de processos e autos;

VII - representar o Estado nas Sociedades de Economia Mista, quando designados pelo Procurador Geral do Estado;

VIII - executar outras tarefas que lhe sejam cometidas em Lei;

§ 1º - Os Procuradores do Estado não poderão transigir, confessar, desistir ou acordar em juízo, ou fora dele, salvo quando expressamente autorizado pelo Procurador Geral, excetuando os casos de natureza trabalhista;

§ 2º - Nos casos em que entender incabível recursos judicial, o Procurador do Estado deverá justificá-lo, por escrito, perante o Procurador Geral, por intermédio de seu superior.

ART. 17 - É vedado aos Procuradores do Estado:

I - exercer a advocacia particular, ressalvado esse exercício aos atuais ocupantes do cargo de Procurador, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará;

II - praticar atos de comércio ou particular de sociedade comercial, excerto como quotista ou acionista;

III - receber custas, honorários advocatícios, emolumentos ou outro qualquer pagamento pelos atos que praticarem em decorrência do cargo.

SEÇÃO III DO DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

ART. 18 - Ao Diretor do Departamento de Administração, além das responsabilidades fundamentais do artigo 19, do Decreto nº 2.231, de 12 de maio de 1982, compete a programação, execução e controle das atividades inerentes à sua área de competência.

TÍTULO IV DOS DIREITOS, VANTAGENS E PRERROGATIVAS

SEÇÃO I DO PROVIMENTO, VENCIMENTO E VANTAGENS

ART. 19 - A nomeação para os cargos de provimento efetivo far-se-á mediante aprovação em concurso público de provas e títulos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O concurso de que fala o caput deste artigo será realizado sempre que houver vagas a preencher, mediante expressa autorização do Governador do Estado.

ART. 20 - São requisitos para a inscrição ao concurso:

I - ser brasileiro

II - ser Bacharel em Direito

III - estar quite com o serviço Militar, quando se tratar de candidato do sexo masculino e em gozo de seus direitos políticos;

ART. 21 - O vencimento base será fixado em valor correspondente ao percebido pelo Procurador de Justiça do Ministério Público Estadual.

ART. 22 - Remuneração é a retribuição pecuniária paga pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao vencimento e demais vantagens aditivas atribuídas em Lei.

Parágrafo Único - O Procurador do Estado colocado à disposição para o exercício de cargo ou função de direção, chefia ou assessoramento técnico ou especializado, em órgão da administração Pública direta ou indireta, federal, estadual ou municipal, poderá optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo efetivo, sem prejuízo da percepção de eventual gratificação ou acréscimo salarial, que lhe seja estabelecido pela Entidade requisitante.

ART. 23 - A remuneração do Procurador Geral do Estado será igual à percebida pelo Procurador Geral da Justiça.

ART. 24 - Aos Procuradores do Estado, além dos direitos e deveres previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado, serão assegurada as seguintes vantagens:

I - GRATIFICAÇÕES

a) de função de chefia

b) de nível superior

ART. 25 - Pelo encargo de chefia, o Procurador do Estado perceberá uma gratificação correspondente a 20% (vinte por cento) do valor resultante da soma de seu vencimento base com a gratificação de nível superior.

ART. 26 - Os Procuradores do Estado perceberão a gratificação de nível superior, na mesma base estipulada no Artigo 9º da Lei nº 5.020, de 05 de abril de 1982.

ART. 27 - Quando afastados a serviço, fora de sua sede, os Procuradores terão direito a diária na forma da legislação em vigor.

ART. 28 - O tempo de licença para frequentar ou ministrar cursos, participar de congresso, seminários de aperfeiçoamento, estágios ou bolsas de estudos fora do Estado, ou no estrangeiro, quando autorizada pelo Governador, será contado como de efetivo serviço e sem prejuízo de vencimentos e vantagens a que tem direito o interessado.

SEÇÃO II DAS PRERROGATIVAS

ART. 29 - Os Procuradores do Estado terão direito, após cada ano de exercício, a 30 (trinta) dias de férias.

ART. 30 - A concessão das vantagens aos Procuradores do Estado é de competência do Procurador Geral e, em relação a este do Governador do Estado.

ART. 31 - O Procurador do Estado, em razão do exercício de suas funções, gozará das seguintes prerrogativas:

I - nos crimes comuns e nos de responsabilidade, será processado e julgado originariamente pelo Tribunal Pleno, nos termos do item IX, letra c do artigo 88 da Lei nº 5.008, de 20 de dezembro de 1981;

II - livre acesso aos órgãos da administração direta ou indireta, quando houver necessidade de colher informações necessárias ao desempenho de suas atribuições;

III - portar arma, na conformidade das leis e regulamentos próprios, valendo como documento de autorização a cédula de identidade funcional expedida pela Procuradoria Geral do Estado, com reconhecimento, obrigatória, no âmbito do Estado.

SEÇÃO III DA SUBSTITUIÇÃO

ART. 32 - No caso de licença ou férias, o Procurador Geral do Estado designará seu substituto dentre os Procuradores do Estado ou Assessores Jurídicos.

TÍTULO V

ART. 33 - Ficam criados os cargos de provimento em comissão e efetivo, no Quadro da Procuradoria Geral do Estado, na forma dos Anexos I e II que integram esta Lei.

ART. 34 - Os Defensores Públicos serão contratados na forma prevista nos artigos 96 e 97 do Decreto-Lei nº 200/67, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 900/69, por prazo determinado, não superior a 02 (dois) anos, nos termos da Legislação Trabalhista, não estando sujeito ao vencimento fixado para o Procurador do Estado, nos termos do artigo 25.

ART. 35 - Fica criado no Serviço Público Civil do Estado do Pará, entre os grupos ocupacionais de provimento permanente a que se refere o artigo 20 da Lei nº 4.621/76, o Grupo Procuradoria, designado pelo Código GEP-PR-1.300.

§ 1º - O Grupo Procuradoria, Código GEP-PR-1.300, é integrado pelas Categorias Funcionais: Procurador do Estado, Código GEP-PR-1.301, e Defensoria Pública, Código GEP-PR-1.302, com cargos de provimento efetivo e empregos a que são inerentes as atividades previstas nesta Lei.

§ 2º - Ficam criados 70 (setenta) empregos de Defensores Públicos de que trata o parágrafo anterior.

ART. 36 - Os efeitos financeiros decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

ART. 37 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 26 DE DEZEMBRO DE 1985.

JADER FONTENELLE BARBALHO
GOVERNADOR DO ESTADO
ITAIR SÁ DA SILVA
SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA
ALDO DA COSTA E SILVA
SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
ROBERTO DA COSTA FERREIRA
SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA
PAULO ELCIDIO CHAVES NOGUEIRA
SECRETÁRIO DE ESTADO DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS
LUIZ EDUARDO SOARES CARNEIRO
SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
ARIBERTO VENTURINI
SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, em exercício
HERCULANO AUGUSTO DE FREITAS TORRES
SECRETÁRIO DE ESTADO DE AGRICULTURA
LÉLIO RAILSON DIAS DE ALCÂNTARA
SECRETÁRIO DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

FREDERICO ANIBAL DA COSTA MONTEIRO
SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO
GERAL

ACYR PAIVA PEREIRA DE CASTRO
SECRETÁRIO DE ESTADO CULTURA, DESPORTOS E TURISMO

ANEXO I de que trata o Artigo

QUANTIDADE	CARGO EM COMISSÃO	CÓDIGO/SÍMBOLO
01	Diretor do Departamento de Administração	GEP-DAS-011.4
06	Assessor	GEP-DAS-012.3
01	Chefe de Gabinete	GEP-DAS-012.2
01	Diretor Geral do Centro de Estudos	GEP-DAS-011.4

ANEXO II de que trata o artigo

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO IDEAL OCUPADOS	LOTAÇÃO	CÓDIGOS/SÍMBOLOS
Procuradores de Estado	30	- GEP-PR-1.300
Biblioteconomista	01	- GEP-ANS-800
Contador	01	- GEP-ANS-800
Técnico em Administração	02	- GEP-ANS-800
Economista	01	- GEP-ANS-800
Assistente Social	02	- GEP-ANS-800
Agente Administrativo	30	- GEP-ANS-900
Agente de Portaria	10	- GEP-TP-1.100
Motorista	06	- GEP-TP-1.100

DOE N° 25.646, DE 31/12/1985

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ